



PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES : FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL
: ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUE - SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 10/2017

1 INTRODUÇÃO

Senhor secretário,

Nos termos do artigo 224, Inciso II, alínea a, c/c o artigo 225 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e, considerando os indícios de irregularidades/ilegalidades supostamente cometidas pela Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, no processamento do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, segue o relatório técnico para apuração dos fatos e responsabilidades a seguir elencados.

2. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso publico e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) sem observância dos princípios que regem aos processos de seleção pública, em especial os que exigem a aplicação de provas escritas.



3. ANÁLISE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio do Edital de nº 01/2017 regulamentou e abriu processo seletivo simplificado para preenchimento das seguintes vagas:

Cargo	VAGAS			
	Carga Horária	AC	PNE	TOTAL
Assistente Administrativo	40	36	2	38
Auxiliar de Serv. Gerais	40	21	-	21
Educador Físico	40	2	-	2
Enfermeiro	40	6	-	6
Farmacêutico	40	4	-	4
Fisioterapeuta	40	2	-	2
Maqueiro	40	4	-	4
Médico clínico geral	40	4	-	4
Médico Psiquiatra	40	1	-	1
Motorista	40	5	-	5
Psicóloga	20	4	-	4
Total		89	2	91

Entretanto, da análise do edital regulamentar verifica-se as seguintes ocorrências:

O Edital foi disponibilizado SOMENTE na imprensa oficial: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>. Segundo o subitem 14.11.1 do edital regulamentador, as publicações decorrentes do PSS 01/2017 serão divulgadas no site da Prefeitura de Cáceres (www.caceres.mt.gov.br) e no quadro de aviso da Prefeitura. Todavia, em pesquisa ao site da Prefeitura não encontramos nenhuma publicação referente ao andamento do PSS em análise. Ademais, não houve publicação em sítios eletrônicos especializados na divulgação de concursos públicos, para viabilizar a maior participação possível de candidatos para contratação de profissionais mais capacitados. Sendo assim, entendemos que **não foi dada ampla divulgação ao certame, fato que compromete o**



princípio da isonomia.

De acordo com a orientação divulgada por este Tribunal¹, o edital deve prever prazo razoável entre a divulgação do edital e as inscrições, para o período de inscrições e entre a divulgação do edital e a realização das provas. Entende-se como razoável os seguintes prazos:

- a. 15 dias**: entre a divulgação do edital e as inscrições;
- b. 7 dias úteis**: para o período de inscrições;
- c. 30 dias**: entre a divulgação do edital e realização das provas.

In casu, verifica-se que não é razoável o prazo ocorrido entre a divulgação do edital e a realização das provas, pois, o edital regulamentador foi publicado em **1º.03.2017** e a realização das inscrições começou em **07.03.2017**. Da mesma forma, concluímos que o prazo para as inscrições não foi razoável, pois elas só puderam ser realizadas em 02 dias: **07.03.2017** e **08.03.2017**.

A forma de avaliação estabelecida foi SOMENTE por meio de avaliação curricular e entrevista realizada com base nos requisitos de titulação acadêmica, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, na parte em que ele estabelece que deverá ser realizadas provas ou provas e títulos. Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a forma de avaliação dos processo seletivo simplificado é por meio de provas. Excepcionalmente, quando devidamente comprovado a situação emergencial que justifique a dispensa de aplicação de prova, poderá ser realizada análise curricular.

Nesse sentido é a seguinte Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante

¹ Contratação por Tempo Determinado Orientação Para Atender Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. Ed. PubliContas, pág. 37-38.



concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. SEM GRIFOS

Em pesquisa ao sistema eletrônico APLIC averiguamos que os documentos iniciais do PSS nº 01/2017, bem como os da homologação foram encaminhados em 28/02/2017. Dessa forma, pudemos analisar a justificativa de abertura e constatamos que não há nele fatos materiais e de direito que respaldem a dispensa de aplicação de provas com mera análise curricular para seleção de candidatos.

O resultado do certame não foi divulgado nem no site da Prefeitura Municipal de Cáceres e nem em outro lugar, mas tão somente no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do dia **28.03.2017**. Assim, não há como se assegurar o controle do resultado do PSS em análise. Toda a atividade administrativa está jungida ao princípio da publicidade para fins de eficácia dos seus atos, bem como de controle das suas decisões.

As inscrições foram realizadas SOMENTE no sede da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres. Não houve previsão de realização pela internet.



Constou no item 14.11 do edital que a divulgação do resultado seria realizada no site da Prefeitura Municipal de Cáceres acima mencionado. Todavia, conforme alhures mencionado, não encontramos nenhuma publicação de ato do PSS 01/2017 no site da Prefeitura.

Ainda com relação ao princípio da publicidade, verificamos que constou no subitem 14.11.1 do edital que o ato de homologação do resultado e de convocação dos candidatos aprovados seria FACULTATIVAMENTE realizadas na imprensa local e no site da prefeitura. Aqui, mais uma vez cabe afirmar que devido ao princípios da ampla divulgação, os atos decorrentes do processamento do PSS 01/2017 deveriam ter sido publicados na imprensa oficial e demais meios hodiernamente entendidos como sendo de comunicação de massa.

Por essas razões entendemos que houve irregularidades no processamento do PSS 01/2017 para contratação temporária de servidores para a Secretária Municipal de Saúde de Cáceres, as quais justificam a abertura da presente Representação de Natureza Interna.

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO

GESTORES RESPONSÁVEIS	
FRANCIS MARIS CRUZ	PREFEITO MUNICIPAL
ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.1.1 CONDUTA

Autorizar a abertura e processamento de Processo Seletivo Simplificado sem observância dos princípios que regem aos processos de seleção pública, em especial os que exigem a aplicação de provas escritas.



3.1.2 NEXO DE CAUSALIDADE

Ao realizar contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado para seleção de candidatos sem aplicação de provas, mas tão somente por meio de análise curricular, a gestora afronta os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, publicidade, ampla defesa e coloca em dúvida a confiança na atuação da administração pública, o que pode gerar a sua responsabilização e ainda nulidade do PSS e das contratações dele decorrentes.

3.1.3 CULPABILIDADE

No ato de abertura de Processo Seletivo Simplificado 01/2017 era razoável que a gestora fizesse cumprir os requisitos que autorizam a realização de avaliação por meio de análise curricular e entrevista. Dessa forma, sobre ela deve recair a responsabilidade para responder pelas consequências da realização do PSS retromencionado.

4. CONCLUSÃO

Verificados os requisitos mínimos para a formalização de Representação de Natureza Interna, conforme artigo 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, propõe-se ao titular desta SECEX:

4.1 Decisão sobre a **autuação** desta Representação de Natureza Interna com posterior **encaminhamento** ao Conselheiro Relator para decisão sobre a sua **admissibilidade** para apuração dos indícios de irregularidades/ilegalidades elencados e respectivas responsabilidades, conforme artigo 89, inciso IV, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;

Admitida a representação, sugere-se:

4.2. A **CITAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor **FRANCIS MARIS CRUZ** e



ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES – DD. Prefeito municipal de Cáceres e Secretário Municipal de Saúde/MT, respectivamente, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Realização de PSS sem observância dos princípios que regem a atividade da Administração pública, em especial os que dispensam a aplicação de provas e autorizam a avaliação de candidatos por meio de análise curricular e entrevista.

4.3 Por fim, encaminhamento dos autos a esta unidade técnica para análise das respostas dos citados e notificados, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

É o relatório que cabe no presente momento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
04.05.2017.

ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA
Técnico Público de Controle Externo



PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES : MABEL STROBEL MOREIRA DA SILVA
: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
04.05.2017.

Sob supervisão:

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social